

A. I. Nº - 269094.0076/99-8  
AUTUADO - SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 09.05.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal apuração constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Infração subsistente em parte, após as devidas correções. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO QUANDO SOLICITADO. MULTA. Imputação não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/99, exige o ICMS de R\$47.753,64, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria nos exercícios de 1994 e 1995, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 78 dos autos, como também exige a multa de 2 vezes a UPF/BA, por ter deixado de apresentar as Notas Fiscais C-1 de n<sup>os</sup>: 003, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 015 e 016, quando regularmente intimado.

O autuado, tempestivamente, apresenta impugnação, às fls. 83 a 87, onde preliminarmente argüi a nulidade do Auto de Infração por ter sido o mesmo lavrado na repartição fiscal ao invés no estabelecimento do contribuinte, conforme consta no Termo de Encerramento, impedindo-o de acompanhar os trabalhos da fiscalização, prejudicando-o no exercício do seu direito de defesa. Também em razão da inexistência dos Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização, conforme cópias do RUDFTO, contrariando o art. 33 do RPAF. No mérito, aduz que apresentou todos documentos intimados, quanto à segunda infração, e inerente ao levantamento quantitativo do estoque, cita dados da conta “Mercadorias” para demonstrar a impossibilidade da omissão de saída apontada, do que diz que o autuante cometeu vários equívocos ao não considerar as notas fiscais de devoluções e utilizar discriminação e codificação das mercadorias incompatível com as notas de entradas e de saídas, apresentando novos demonstrativos. Por fim requer a realização de perícia técnica, a fim de comparar os elementos de prova oferecidos e definir a realidade da auditoria do estoque, do que ressalta a supervalorização do custo médio aplicado pelo autuante.

O autuante, em sua informação fiscal, rebate as alegações de defesa, afirmando que o contribuinte recebeu cópia do Termo de Início de Fiscalização; que deixou de apresentar algumas notas fiscais da série C-1, só o fazendo quando da defesa e que não existe equívoco na auditoria de estoque realizada, salvo em relação as notas fiscais só apresentadas por ocasião da impugnação, cujo ajuste foi efetivado quando da informação fiscal, conforme documentos às fls. 180 e 190, acarretando no ICMS devido de R\$ 46.574,18.

Posteriormente, foi o autuado intimado para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, com anexação de novos demonstrativos, do que se pronuncia reiterando suas alegações de defesa, inclusive, da necessidade de uma revisão fiscal, por fiscal estranho ao feito.

Em decisão desta 2<sup>a</sup> JJF o PAF foi encaminhado em diligência à ASTEC no sentido de realizar a revisão da auditoria do estoque, conforme solicitado à fl. 198 do PAF, a qual foi procedida, consoante Parecer Técnico nº 012/2002, às fls. 199 a 202, concluindo como devido o imposto no valor de R\$11.316,83, para o exercício de 1994, e R\$31.856,29, para o exercício de 1995, conforme demonstrativos e documentos às fls. 203 a 250 dos autos.

Do resultado da diligência foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, os quais não se manifestaram.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, no valor de R\$47.753,64, decorrente da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque procedida nos exercícios de 1994 e de 1995, como também para exigir a multa de 2 vezes a UPF/BA, por ter deixado de apresentar algumas Notas Fiscais da série “C”, quando regularmente intimado.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração argüidas pelo impugnante, pois não ocorreu o alegado prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez que a lavratura do citado Auto de Infração poderá ocorrer na repartição fazendária, como previsto no §1º do art. 38 do RPAF aprovado pelo Dec. nº 7.629/99. No tocante a alegação de que a fiscalização não foi iniciada mediante a lavratura dos Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização, conforme cópias do RUDFTO, também não prospera, pois o primeiro documento consta à fl. 6 dos autos e o segundo, juntamente com o Auto de Infração, constitui um instrumento único, conforme previsto no art. 30 do citado RPAF, do qual foi intimado o contribuinte por via postal, com aviso de recebimento, uma vez que não foi dada a ciência no próprio Auto de Infração, o qual permaneceu na repartição local, durante o prazo de defesa, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderia ter vista e requerer cópias de qualquer de suas peças, conforme previsto no art. 124 c/c o art. 11, ambos do RPAF. Ademais o próprio recorrente demonstra ter tido conhecimento do teor do Termo de Encerramento, ao citar em suas razões de defesa que o Auto de Infração “...foi lavrado na repartição fiscal, quando deveria ter sido lavrado no estabelecimento do contribuinte conforme consta no TERMO DE ENCERRAMENTO folha 01.”(vide fl. 84 dos autos). Por fim, as razões de mérito demonstram, de forma inequívoca, que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de defesa.

Quanto ao mérito. da análise das peças processuais, relativo à primeira infração, mais precisamente do Parecer da ASTEC, às fls. 199 a 202 e demonstrativos anexos, verifica-se que remanesce o imposto devido de R\$43.173,12, do que foi dado ciência ao contribuinte e ao autuante, para querendo se pronunciarem, o que não fizeram, entendendo-se como acatados.

No tocante à multa aplicada, pelo não atendimento a intimação para apresentação dos documentos fiscais, nos autos não ficou comprovada a referida infração, pois o Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos, à fl. 8, não consta qualquer ressalva que as citadas notas fiscais não foram arrecadadas, estando consignado no citado documento que as notas fiscais de saídas de mercadorias foram arrecadadas. Assim, entendo que não ficou comprovada a acusação fiscal, sendo a mesma insubstancial.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$43.173,12, sendo R\$11.316,83, para o exercício de 1994, e R\$31.856,29, para o exercício de 1995.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 269094.0076/99-8, lavrado contra **SANDIP COMERCIAL DE CALÇADOS E VESTUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.173,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala de Sessões do CONSEF, 02 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR